



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.002761/93-14
SESSÃO DE : 09 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.025
RECURSO Nº : 117.650
RECORRENTE : BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

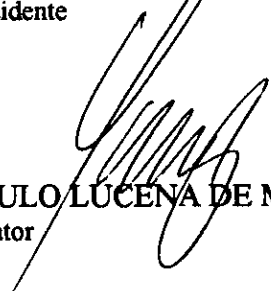
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Metileno-resorcina (TAB 2907.29.9900). Aplicação da orientação vertente da Nota de Suposição nº 01 do Capítulo 29 da TAB. Preparação química à base de o-nitro-o-fenileno-diamina (TAB 3823.90.9999). Em se tratando de preparação química, a mercadoria importada não pode ser classificada no Capítulo 29 da TAB.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

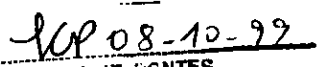
Brasília-DF, em 09 de junho de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____


LUCIANA CORRÊA FÁRIA PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 117.650
ACÓRDÃO Nº : 301-29.025
RECORRENTE : BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

O presente feito retorna de diligência requerida por esta Câmara mediante a Resolução nº 301-1098 (fls. 67/72), que acolheu preliminar suscitada pela ora Recorrente, tendo sido vencido o insigne Cons. Rel. Isalberto Zavão Lima.

Em um sucinto resumo, de forma a favorecer um melhor enquadramento do tópico, verifica-se que, com base em laudos elaborados pelo LABOR (fls. 16/18), a empresa Belfan Indústria e Cosmética Ltda. foi autuada por ter classificado erroneamente duas mercadorias na operação de importação lastreada na DI nº 7.588/92, quais sejam:

- a) Adição 001: a mercadoria metileno resorcina foi classificada no código TAB 2907.21.0000, quando a posição correta seria 2907.29.9900, posto tratar-se de “produto químico orgânico 2-metileno resorcina um derivado orgânico de resorcinol, que constitui um polifenol”,
- b) Adição 002: O produto Orto Nitroparafelinenodiamina (posição TAB 2921.51.0399) foi identificado como sendo “preparação química a base de O-Nitro-O-Felinenodiami a 60,9%, adicionado a sulfato de sódio (posição TAB 3823.90.9999).

Por decorrência, foram exigidas as diferenças de II e IPI, além de multas e juros de mora.

Em sua manifestação, a empresa deixou patente o seu inconformismo com a alteração do item tarifário relativo ao primeiro produto, visto tratar-se de um derivado do resorcinol. Já no que tange ao segundo, fez referência ao posicionamento adotado pelo LABANA em outra ocasião (fls. 21). As duas situações, contudo, ensejariam um novo exame técnico.

A decisão de primeira instância, porém, houve por bem julgar procedente o lançamento (fls. 31/36), indeferindo o pedido de nova diligência, por entender que não havia divergências técnicas, mas apenas discordâncias quanto à classificação dos produtos e, ainda, por concluir que não prosperava a alegação da empresa, com relação ao produto pertinente à 2ª Adição, visto não existir a necessária

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.650
ACÓRDÃO Nº : 301-29.025

coincidência entre o produto sob análise (produto adicionado de 35% de sulfato de sódio) e aquele importado anteriormente pela Recorrente (produto *puro*).

No mérito, restou decidido o seguinte:

- a) Adição 001: tratando-se de um polifenol, não restam dúvidas de que a posição a ser adotada é a 2907.2. No entanto, ao invés da subposição 21 (relativa a “resorcionol e seus sais”), deve prevalecer a subposição 29 (outros polifenóis), na medida em que a Nota de Subposição nº 1 do Capítulo 29 da TAB prevê: “no âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (...) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (...), **desde que** não se incluam mais especificadamente numa outra subposição e que **não exista subposição residual denominada Outros** na série de subposições que lhes digam respeito”;
- b) Adição 002: como demonstra o laudo técnico, não se trata de um produto de composição química isolada, mas de uma preparação química. Assim, deve o mesmo ser excluído do Capítulo 29, para ser incluído na posição 3823, relativa às preparações das indústrias químicas não compreendidas em outras posições;
- c) Manteve-se, ante o exposto, as multas do art. 4º, I da Lei nº 8.218/91 e do art. 364, II do RIPI/82, além dos encargos incidentes.

No recurso interposto foi atacada, preliminarmente, a nulidade da autuação, visto que o lançamento não foi feito no local da verificação da falta (Decreto 70.235/72, art. 8º c/c art. 10º), sendo as acusações, ainda, lacônicas. Na sequência, é requerida a realização de nova prova técnica, além de ser questionada a inconstitucionalidade da TRD e da UFIR.

Tendo sido o julgamento convertido em diligência, para elucidação da real composição química do produto Orto-Nitroparafenilenodiamina, o LABOR apresentou os seguintes esclarecimentos:

- a) **Trata-se de produto de amina diazotável ou sal de amina diazotável?**

composto o-nitro-p-fenilenodiamina é uma poliamina primária aromática. Portanto, é uma amina diazotável.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.650
ACÓRDÃO Nº : 301-29.025

b) Caso afirmativo qualquer das hipótese da alínea "a" acima, está o produto em concentração-tipo, para a produção de corantes diazóticos?

Na literatura disponível neste Labor não encontramos nenhuma referência à concentração-tipo do produto em questão na produção de corantes diazóticos. Entretanto, quanto à presença de sulfato de sódio temos que o mesmo atua principalmente para uniformizar a aplicação do corante.

A empresa foi intimada para manifestar-se sobre os referidos esclarecimentos (fls. 81).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.650
ACÓRDÃO Nº : 301-29.025

VOTO

O processo não apresenta vícios formais, razão pela qual passo ao julgamento das matérias em discussão.

Afasto, inicialmente, as preliminares apontadas pela Recorrente.

O disposto no art. 10º do Decreto nº 70.235/72 não autoriza a interpretação sustentada pela Recorrente, posto que não estabelece proibições, até mesmo por força das limitações materiais existentes, para a “elaboração, digitação e impressão” do auto de infração no interior da repartição pública. Referido preceito busca evitar, entre outras hipóteses, notadamente se avaliado em conjunto com o art. 8º, o extravio ou a adulteração de provas, o que, até mesmo pelas colocações da Recorrente, não ocorreram no caso concreto.

Por outro lado, não há como prevalecer a alegação de as acusações imputadas à empresa serem lacônicas. O enquadramento do suposto ilícito está bem fundamentado, não subsistindo dúvidas quanto ao entendimento da Fiscalização, seja no que diz respeito aos aspectos fáticos, seja no que se relaciona aos aspectos legais.

Voltando-se para a análise da primeira questão, entendo que o posicionamento adotado pelo Fisco, no que se limita à classificação fiscal, é irretocável.

De fato, não havendo dúvidas quanto à natureza do produto envolvido no debate, é de boa técnica a aplicação da Nota de Subposição nº 1 do Capítulo 29 da TAB. Assim sendo, existindo no Capítulo 29 a subposição residual “outros”, não há como prevalecer a classificação inicialmente adotada pela empresa, devendo a mercadoria ser enquadrada no código TAB 2907.29.9900.

Assim sendo, mantenho a decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos. Ressalto, todavia, que por estar corretamente descrita a mercadoria nos documentos apresentado à autoridade aduaneira, entendo serem indevidas as multas capituladas no art. 4º, I da Lei nº 8.218/91 e no art. 364, II do RIPI/82, em face do que dispõe o Ato Declaratório Cosit 10/97.

Da mesma forma, é inaceitável a aplicação da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, segundo entendimento consagrado na IN SRF 32/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.650
ACÓRDÃO Nº : 301-29.025

Quanto a inconstitucionalidade do diploma legal que instituiu a UFIR, embora eu tenha posicionamento firmado sobre a matéria, entendo que, até mesmo em face das posições discrepantes existentes na esfera judicial, não pode este Colegiado manifestar-se a respeito.

Passando-se à análise do produto importado com amparo na Adição 002, a própria empresa, como bem destaca a Fiscalização, descreveu-o na GI e na DI como tendo grau de pureza de 65% (fls. 9 e 15), sendo apontada a existência de 35% de sulfato de sódio "para acerto de fator".

O laudo técnico inicialmente apresentado confirma esta realidade, sendo que, nos esclarecimentos complementares (fls. 79), restou consignado que a existência de sulfato de sódio justifica-se principalmente para uniformizar a aplicação de corantes diazóicos.

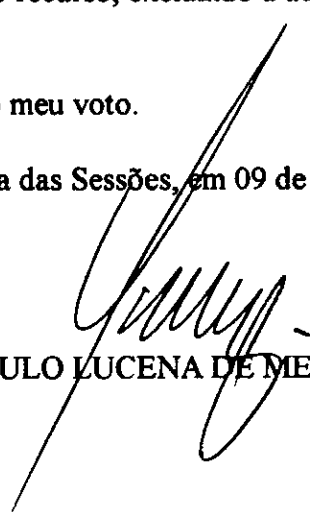
Por todo o exposto, e destacando que a empresa não apresentou nenhum argumento capaz de comprometer a orientação fiscal prevalecente, entendo que o produto em pauta não consiste em um produto químico de constituição definida, capaz de permitir a sua classificação como tal. Outrossim, a presença de sulfato de sódio não decorre de processo natural para a sua obtenção, nem se justifica por outro motivo específico, senão para fins industriais, ante as manifestações e os esclarecimentos constantes dos autos.

Pelos mesmos motivos supra apontados, contudo, excluo, igualmente, a aplicação das multas e a utilização da TRD, como juros de mora, no lapso de tempo especificado.

Diante do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso, excluindo a adoção da TRD, no período especificado, e as multas de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999



PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator